



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902118/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.036 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/05/2016

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser mantido o Despacho Decisório proferido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1004-000.035, de 20 de fevereiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10580.902116/2018-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou direito creditório declarado em PER/DCOMP, por sua vez fundamentado em pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL.

O contribuinte optou por apurar e recolher o IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, realizando o pagamento do IRPJ/CSLL com base em balancetes de suspensão/redução previsto no art. 35 da Lei 8981/1995, apurando estimativas. Apesar dos débitos apurados, efetuou recolhimentos.

Assim, segundo expôs o contribuinte, pela análise dos recolhimentos mensais, já seria possível verificar que houve recolhimento a maior, que foi justamente objeto do presente pedido de compensação.

Houve correção da DCTF, com ajuste do valor devido de estimativa apurado em ECF, por sua vez fundamentado nos artigos 165 e 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/96, além das Soluções de Consulta 20/2013 e 02/2015.

Requeru, assim, o reconhecimento do crédito tributário pleiteado e a homologação integral da compensação.

Porém, a DRJ, diversamente, julgou improcedente a pretensão do contribuinte, entendendo que não teria sido demonstrado, pelo contribuinte, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, e, assim, manteve o Despacho Decisório.

Devidamente intimado, e reproduzindo os mesmos fundamentos apresentados em manifestação de inconformidade, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, buscando o reconhecimento do direito creditório pleiteado, à luz do princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o crédito pleiteado foi indeferido em razão de inconsistência das informações apresentadas em DCTF originalmente apresentada, a saber a alocação do referido pagamento à débito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$888.033,86

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/02/16	2362	1.938.238,20	31/03/16

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	1.938.238,20	1.938.238,20	0,00	0,00	0,00	1.938.238,20	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

16103.71887.201216.1.3.04-0063 41731.43266.180117.1.3.04-0805

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
982.712,88	196.542,56	111.317,57

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Segundo o Recorrente, após emissão do despacho decisório, teria apresentado DCTF retificadora para adequar a informação à constante nas demais declarações fiscais apresentadas.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, contudo, a DRJ entendeu que a contribuinte, ora Recorrente, não teria se desincumbido de demonstrar o equívoco no preenchimento da DCTF:

23. As estimativas compensadas, com a publicação do PARECER nº 02/2018, previu que os valores apurados mensalmente por estimativa podem ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, hipótese dos autos.

24. Todavia, em que pese a retificação da DCTF, o fato é que deve haver prova material do eventual lapso manifesto ocorrido no seu preenchimento, com vistas à plena materialização da hipótese disciplinada no art. 165, I do Código Tributário Nacional.

25. Nesse sentido, foi editado o Parecer Normativo Cosit Nº 2, de 28 de agosto de 2015 (DOU de 01/09/2015, seção 1, pág.12), transcrevendo-se trecho abaixo, sem prejuízo de sua leitura integral:

(...)

26. Assim não basta a retificação da DCTF, se faz, ainda, necessário que os seus valores informados estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, e/ou outros documentos de prova.

27. Pois bem, em consulta ao sistema ECF, verifica-se a transmissão das seguintes Escriturações Contábeis Fiscais – ECF, para o período:

(...)

28. E, analisada a ECF espontânea, transmitida aos 31/07/2017, verifica-se que o valor apurado da estimativa de IRPJ (fevereiro/2016) não condiz com o valor declarado em DCTF retificadora, conforme tela abaixo:

(...)

29. Aqui cabe ressaltar que o valor da estimativa apurada, sequer, confere com o valor declarado nas DCTF espontâneas, conforme telas juntadas do Sistema DCTF, (parágrafo 15 deste voto).

30. Nesses termos, considerando que a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, sendo necessário que os seus valores estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da ECF, (contemporânea a declaração do indébito tributário), e/ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis da manifestante, mas que sequer foram acostados aos autos.

A despeito do inconformismo da Recorrente, verifica-se que o entendimento adotado pela DRJ está em linha com o posicionamento que venho adotando em casos similares.

Embora a retificação dos documentos fiscais seja viável a qualquer momento, caso esta ocorra após a emissão do despacho decisório é ônus do contribuinte apresentar os documentos contábeis e fiscais subjacentes que demonstram as alterações procedidas, conforme ilustra o Acórdão 1201-004.745:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Exercício: 2003 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
ERRO DE FATO. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento do pedido de ressarcimento e compensação PER/DCOMP, é admissível sua retificação, independentemente de ter ou não havido apreciação do direito creditório pela Administração Tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. DIPJ RETIFICADORA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. A transmissão de DIPJ retificadora que confirmaria o saldo negativo indicado na Dcomp como origem do pagamento indevido não comprova o direito creditório alegado, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expedidas pela contribuinte. A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida. Não pode ser considerado equivocado o despacho decisório que recaiu exatamente sobre o ano-calendário correspondente ao saldo negativo indicado na Dcomp.

PEDIDO POR JUNTADA DE PROVAS.

Indefere-se o pedido para juntada de provas após o oferecimento da impugnação, em observância ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, principalmente se a impugnante não informou quais provas pretende juntar e o que pretende especificamente provar com elas.

No caso concreto não há a apresentação de qualquer documento que comprove as retificações precedidas na ECF após a emissão do despacho decisório, o que impede inclusive o reforço e aplicação da verdade material.

Ainda, reforce-se o teor da Súmula CARF n. 164, que considero aplicável ao caso:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação

do erro em que se fundamenta a retificação. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

Assim, diante da ausência de provas acostadas aos autos, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente Redator